



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.01.054146-4/007      **Númeraço** 0362904-  
**Relator:** Des.(a) Almeida Melo  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Almeida Melo  
**Data do Julgamento:** 27/02/2013  
**Data da Publicação:** 22/03/2013

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CARÁTER EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO DA PROBABILIDADE DE ÊXITO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0024.01.054146-4/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): VALERIA DE JESUS CAMPOLINA BRITO - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DER MG DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, do ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO

RELATOR

DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de agravo interno interposto por Valéria de Jesus Campolina Brito contra a decisão de fls. 180/183, a qual indeferiu a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medida cautelar instaurada pela ora agravante, visando à concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, por não estar preenchido o requisito do *fumus boni iuris*.

A agravante afirma que as teses jurídicas apresentadas na medida cautelar encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sustenta que o acórdão proferido pela Turma Julgadora é omissivo, pois não enfrentou os argumentos suscitados pela agravante. Alega que os artigos 649, IV, do Código de Processo Civil e 22 da Constituição da República, invocados nas razões dos recursos excepcionais, foram prequestionados.

Extrai-se dos autos que a pretensão da agravante, condenada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, compreende a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, com o intuito de obstar a realização de descontos compulsórios em seus vencimentos mensais, a fim de ressarcir valores ilegalmente percebidos a título de adicional trintenário.

A decisão agravada deve ser mantida, pois está em harmonia com a orientação firmada nos Tribunais Superiores no sentido de que a outorga de efeito suspensivo se reveste de excepcionalidade absoluta e exige a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável (*periculum in mora*).

Imperioso ressaltar que "a plausibilidade do direito vindicado engloba toda a possibilidade de êxito do recurso especial, tanto em razão de questões meritórias, quanto aos requisitos técnicos de admissibilidade" (AgRg na MC 17.807/SP, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Isabel Gallotti, DJe de 03/11/2011).

Na hipótese dos autos, não existe a plausibilidade jurídica das teses recursais, tanto em relação ao recurso especial quanto ao recurso extraordinário, aos quais se pretende atribuir o efeito suspensivo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os fundamentos utilizados na decisão agravada, em que foi verificada a ausência de probabilidade de êxito dos recursos, foram confirmados nas decisões de inadmissibilidade dos recursos excepcionais, disponibilizadas no site oficial deste Tribunal, em 23/11/2012.

Com efeito, no que tange ao recurso especial, não houve ofensa à norma inscrita no artigo 535 do CPC, uma vez que nos acórdãos proferidos pela Turma Julgadora foram esclarecidas questões suficientes à solução da lide. Oportuno trazer à colação:

"(...) 2. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie. Precedentes." (AgRg no AREsp 115.009/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28/03/2012)

O recurso especial também é inviável, conforme salientei na decisão agravada, no que concerne à suposta ofensa ao art. 649, IV, do CPC, pois, ao contrário do que sustenta a agravante, a orientação adotada pela Turma Julgadora alinha-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo previsão legal, e respeitadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, é possível à Administração Pública efetuar desconto na folha de pagamento dos servidores de valores indevidamente percebidos. A propósito:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES ILEGALMENTE PERCEBIDOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.**

(...)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. A legislação estadual que prevê o desconto em folha dos valores ilegalmente percebidos é a Lei 6.677/94, em que o artigo 58 que possui a seguinte redação: As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.

4. A determinação de devolução ao erário de valores ilegalmente levantados, mediante desconto na remuneração mensal do servidor, é legal e respeitou as garantias da ampla defesa e do contraditório.

(...)

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 32.547/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/04/2011)

No mesmo sentido: REsp 1.239.362/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15/04/2011; AgRg no REsp 1.116.855/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/08/2010.

Em relação ao aventado dissídio jurisprudencial, os precedentes mencionados pela agravante nas razões do especial não cuidam da peculiaridade enfrentada pela Turma Julgadora deste Tribunal, qual seja a existência de sentença condenatória, transitada em julgado, proferida em sede de ação civil pública, na qual foi observado o direito de ampla defesa da recorrente.

Quanto à pretensão relativa à concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, também não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos como requerida.

Nas razões do extraordinário, a recorrente alega ofensa ao disposto no artigo 22, I, da Constituição da República. Sustenta a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 859/52, nº 15.024/2004 e nº 19.490/2011, que preveem o desconto em folha de pagamento dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valores ilegalmente percebidos, ao argumento de tratar-se de competência privativa da União legislar sobre processo civil, o que inclui os atos de execução.

Observo, conforme registrado na decisão recorrida, que a agravante não demonstrou, na inicial da medida cautelar, a probabilidade de êxito do recurso quanto à alegada ofensa ao disposto no artigo 22, I, da Constituição da República, o que impede o deferimento da medida. Nesse sentido:

"(...) 1. A ação cautelar que visa efeito suspensivo a recurso perante Tribunal Superior deve demonstrar a viabilidade prospectiva do recurso especial interposto no juízo de origem.

2. A ausência de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de *fumus boni iuris*. 3. Precedentes: MC 14933/MG, Ministra Nancy Andrighi, Teceira Turma, DJe 18.11.2008; EDcl na MC 15266/PB, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 4.5.2009. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 16.252/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/05/2010)

Além disso, não foi prontamente caracterizado o *fumus boni iuris* - que consiste na viabilidade processual do recurso extraordinário -, visto que o dispositivo constitucional indicado como violado nas razões recursais sequer foi alvo de debate pela Turma Julgadora, a impedir o trânsito do recurso por ausência do prequestionamento. O Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"(...) A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recurso extraordinário interposto



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pela parte interessada, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) omissis (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora. Precedentes. - Ausente o necessário juízo positivo de admissibilidade (RTJ 110/458 - RTJ 112/957 - RTJ 140/756 - RTJ 172/419), revela-se inviável a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, também, ao agravo de instrumento deduzido contra a decisão que negou processamento ao apelo extremo. Precedentes. (...) omissis." (AC 2.798/PR ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/04/2011- g.n.)

Imperioso ressaltar, ainda, que, ao contrário do que a agravante sustenta, o entendimento proferido pela Turma Julgadora está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nos casos em que o desconto decorre de norma legal, a anuência do servidor não é necessária. A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 28, I, DA LEI 8.443/1992. SEGURANÇA DENEGADA. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar, tendo por objeto a defesa da coisa pública. II - O desconto em folha decorrente de norma legal, como o previsto no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, não depende de aquiescência do servidor. III - Segurança denegada." (MS 25.643/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25/08/2011- g.n.)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Imposição de valor a ser ressarcido aos cofres públicos e previsão de desconto, considerado o que percebido pelo servidor, geram a legitimidade do Tribunal de Contas da União para figurar no mandado de segurança como órgão coator. PROVENTOS - DESCONTO - LEIS NºS 8.112/90 E 8.443/92. Decorrendo o desconto de norma legal, despicienda é a vontade do servidor, não se aplicando, ante o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112/90 e no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.443/92, a faculdade de que cuida o artigo 46 do primeiro diploma legal - desconto a pedido do interessado." (MS 24.544/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 04/03/2005 - g.n.)

Saliente-se, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado pela agravante na petição inicial da medida cautelar - MS nº 24.182/DF - em nada auxilia a argumentação recursal, pois dispõe sobre a impossibilidade de a Administração executar, sem a aquiescência do servidor, a indenização apurada em processo administrativo, hipótese diversa da presente nos autos, em que a agravante foi condenada em ação civil pública, transitada em julgado, na qual foi observado o direito de ampla defesa e contraditório.

Desse modo, ao proceder as razões do presente agravo, evidencia-se que a agravante não trouxe nenhum argumento apto a infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Custas ex lege.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO  
COM O RELATOR.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."